



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348439

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2103743-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº43952.

Agravo de instrumento nº 2103743-21.2025.8.26.0000.

Comarca: Descalvado.

Agravante: Cooperativa de Crédito Crediguacu - Sicoob Crediguaçu.

Agravada: All Quality Brazil Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 341/342 que, em ação de anulação de procedimento extrajudicial de alienação fiduciária de imóvel, saneou o feito, entendendo aplicável a legislação consumerista e determinando a produção de prova pericial, rateando os honorários do perito entre as partes.

Sustenta a agravante, em síntese, que não deve ser redistribuído o ônus probatório; e que deve ser reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

É como relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***O recurso não pode ser conhecido, porque inadmissível
(art. 932, III, Código de Processo Civil).***

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No caso, a agravante busca a reforma de decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, sem deliberar acerca de inversão do ônus probatório.

Não se evidencia quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador. 5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório. 6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16/10/2023).

Na mesma linha:

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Recurso da embargante. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame 1. Embargos à execução opostos sob alegação de ausência de título executivo e excesso de execução. A decisão de primeiro grau reconheceu a autenticidade do título, afastou a alegação de incidência do CDC e determinou a realização de prova pericial contábil. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão interlocutória é recorrível por agravo de instrumento, considerando a discussão da matéria que se refere à aplicabilidade do CDC para fins de inversão do ônus da prova e a urgência da questão. III. Razões de Decidir 3. A discussão sobre a incidência do CDC na hipótese, para fins de inversão do ônus da prova não se enquadra em qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. 4. O C. STJ, no julgamento do Tema 988 (REsp nº 1.696.396/MT), estabeleceu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo a interposição de agravo de instrumento em situações de urgência, quando houver risco de inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação. 5. No caso concreto, a decisão não se pronunciou sobre a necessidade de redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º do CPC. 6. A



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante não demonstrou a a urgência necessária para justificar a mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC. IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência comprovada. 2. A decisão interlocutória que não versa sobre redistribuição do ônus da prova não é recorrível por agravo de instrumento. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 373, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1696396/MT, Tema 988. TJSP, Agravo de Instrumento 2042323-49.2024.8.26.0000, Rel. Joel Birello Mandelli, j. 08/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2053710-61.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, j. 12/03/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074289-93.2025.8.26.0000; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025) (realce não original)

Ação de resilição contratual com pedido indenizatório – Decisão que indeferiu aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso – Insurgência da autora – Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Inexistência de prejuízo processual ou urgência que justifique a mitigação da vontade do legislador – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2371351-86.2024.8.26.0000; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024)

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. Decisão saneadora. Insurgência da requerida quanto a necessidade do reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa para extinção da ação. Subsidiariamente, insurge-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento e a inversão do ônus da prova, sustentando prejuízo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu exercício de defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissibilidade. Decisão agravada que não determinou a inversão do ônus da prova. Demais questões recorridas que não se encontram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC. Inadmissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117446-53.2024.8.26.0000; Rel. Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/05/2024).

E ainda: ***Agravo Interno Cível 2013695-16.2025.8.26.0000, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025; Agravo de Instrumento 2035300-52.2024.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024.***

Não obstante no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a tese de que *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação* (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018) (realces não originais), no caso concreto, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, devendo ser objeto de eventual recurso de apelação.

Note-se que a agravante sequer afirma que a decisão lhe acarretaria prejuízo imediato, tornando inútil a apreciação da matéria em momento oportuno.

Ressalta-se que a respeitável decisão agravada não versou diretamente sobre ônus da prova (e, ainda que o tivesse feito, a agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

careceria de interesse recursal, pois não houve redistribuição do ônus probatório), limitando-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ao deferimento de perícia. Portanto, ainda não há pronunciamento judicial que lhe acarrete prejuízo e não há previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento para prevenir prejuízo futuro e incerto.

Por fim, diante da natureza insanável dos vícios, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator